

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014 SF/14554.75304-27

Altera o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos para definir novos requisitos para a concessão de progressão de regime e de livramento condicional a condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para definir novos requisitos para a concessão de livramento condicional e progressão de regime a condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

Art. 2º O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 83.**.....

.....
V – cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....”. (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

.....
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três

quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

..”.(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta é definir requisitos mais rígidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional a condenados por crimes hediondos e equiparados (tortura, tráfico de drogas e terrorismo).

A sociedade brasileira não concebe mais que criminosos cruéis, violentos e perigosos, mesmo após uma condenação definitiva, entenda-se, com trânsito em julgado, sejam devolvidos à sociedade sem cumprirem, ao menos, parte substancial da pena que lhes foi imposta.

Dessa forma, propomos um maior rigor para a obtenção dos referidos benefícios. A progressão de regime dar-se-ia após o cumprimento de três quintos da pena, no caso de réu primário, e quatro quintos da pena, em se tratando de reincidente. Já o livramento condicional, após cumpridos quatro quintos da pena e desde que o condenado não seja reincidente específico.

Com o endurecimento da resposta penal, a expectativa é a de que criminosos tenham certeza de que suas ações não ficarão impunes, fato que poderá desestimulá-los a continuar na senda criminosa.

Enfim, por acreditar que esta proposição poderá ser eficaz, contribuindo para o combate à criminalidade, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RUBEN FIGUEIRÓ



Legislação Citada

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos para definir novos requisitos para a concessão de progressão de regime e de livramento condicional a condenados por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\) \(Vide Lei nº 7.210, de 1984\)](#)

.....
.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....
.....
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. ([Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990](#))

.....

.....



SF/14554.75304-27